

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 274/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 151

EM 8/8 DE 2017 PÁGINA(S) 17

Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 20.126/2013 (1 vol.) - Apenso nº 040.001.395/2013 (8 vols.).

Nome/Função/Período: Denilson Bento da Costa, Secretário de Estado, de 01/01 a 31/12/12; Junia Cristina França Santos Egídio, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01/01 a 31/12/12; João José Pereira Rocha, Gerente do Almoxarifado Central, de 01/01 a 11/03/12; Waldir Bento dos Santos Junior, Gerente do Almoxarifado Central, de 12/03 a 31/12/12; Helder Magela Mundim Neto, Gerente da Gerência do Almoxarifado de Gêneros Alimentícios, de 01/01 a 31/12/12 e Uester Valdignar Veiga, Chefe do Núcleo de Prestação de Contas da Alimentação Escolar, de 01/01 a 31/12/12.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Itens/Impropriedades identificadas: Relatório Final de Auditoria nº 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC (fls. 1.568/1.637 do Processo nº 040.001.395/2013)

SUBITEM	DESCRIÇÃO
1.3	Programas com baixa execução orçamentária
2.5	Existência de débitos com fornecedores pendentes de pagamento
3.1	Comprometimento na apresentação de propostas de preços em contratação emergencial
3.3	Ausência de parecer jurídico prévio emitido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal
3.9	Superfaturamento em contratações emergenciais para aquisição de gêneros alimentícios
3.10	Falta de planejamento comprometendo a realização de procedimento licitatório
3.11	Relatório do executor do convênio incompleto
3.12	Relatórios dos executores ausentes ou incompletos
3.13	Não aplicação de penalidade por descumprimento contratual
3.15	Alimentos em condições impróprias para consumo
3.16	Quantitativo de pessoal insuficiente
3.18	Descumprimento do Decreto nº 32.752/2011
3.20	Entrega de gêneros alimentícios perecíveis em condições inadequadas
3.21	Entrega de gêneros alimentícios em horários inapropriados
3.22	Armazenamento inadequado de materiais
3.23	Inadequação dos sistemas informatizados utilizados na gestão patrimonial
3.24	Falha no controle dos bens
3.25	Atraso no registro de recebimento no sistema Sigma Net
3.26	Equívoco no registro da data de atesto no Sigma Net
4.1	Contas contábeis com saldos a regularizar
5.1	Não atendimento das recomendações exaradas pela Nota Técnica nº 11/2012 da Secretaria de Transparência e Controle
5.5	Constatações do Relatório de Auditoria Especial da SEDF, realizada em 2012
6.1	Problemas no acesso à rede mundial de computadores e rede de telefonia fixa

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais responsáveis da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em:

- I. com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 204, do Regimento Interno do TCDF, **julgar regulares com ressalvas** as contas dos responsáveis a seguir indicados:
 - a) **Denilson Bento da Costa**, pelas falhas indicadas nos subitens 1.3, 3.3, 3.9, 3.18, 3.22, 5.5 e 6.1 do Relatório Final de Auditoria nº 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC;
 - b) **Junia Cristina França Santos Egídio**, pelas impropriedades apontadas nos subitens 1.3, 2.5, 3.1, 3.3, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13, 3.15, 3.16, 3.18, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 4.1, 5.1, 5.5 e 6.1 do Relatório Final de Auditoria nº 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC;
 - c) **João José Pereira Rocha**, pelas falhas indicadas nos subitens 3.22 e 3.24 do Relatório Final de Auditoria nº 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC;
 - d) **Waldir Bento dos Santos Junior**, pelas impropriedades apontadas nos subitens 3.22 e 3.24 do Relatório Final de Auditoria nº 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC;
 - e) **Helder Magela Mundim Neto**, pelas falhas indicadas nos subitens 3.15, 3.25, 3.26 e 5.5 do Relatório Final de Auditoria nº 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC;
 - f) **Uester Valdignar Veiga**, pelas impropriedades apontadas nos subitens 3.15, 3.20, 3.21, 3.25, 3.26 e 5.5 do Relatório Final de Auditoria nº 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC;
- II. com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1/94 e na Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4971, de 25 de julho de 2017.

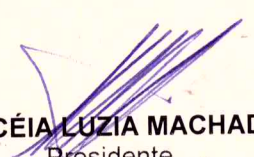
Presentes os Conselheiros: Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.


Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.



PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator



ANILCÉLIA LUZIA MACHADO
Presidente



CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte